



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO QUANTO À FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 004/19

Às 8h (oito horas) do dia 02 (dois) do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove) na sala de reuniões da SAE, no prédio sito na Rua 33, 474, Setor Sul, Ituiutaba-MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SAE nº 022/19, sob a presidência da Sra. Patrícia Abrão Pinheiro Gomes, estando presentes os membros, Sr. Georges Bou Hanna Filho e Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes, para o ato de julgamento do recurso, referente à fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 004/19, Processo Licitatório nº 103/19, destinado à “Contratação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de Estação Elevatória de Esgotos compacta e execução de tubulação de recalque no bairro Paranaíba”. Em sessão anterior, esta CPL deliberou por INABILITAR todas as licitantes, quais sejam: REAL PERFECT SERVIÇOS EIRELI-ME e FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP. concedendo-lhes prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso quanto à fase de Habilitação, conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8666/93, e suas posteriores alterações. Decorrido o prazo, somente a licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP manifestou-se tempestivamente, alegando: [...] *Após a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, a douta comissão resolveu considerar inabilitada a licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, por não apresentar adequadamente o documento previsto tanto no item 1.5.1.b “Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou diretamente obras de implantação de estação elevatória de esgotos e redes de água ou esgotos em tubulação em PEAD”, quanto no item 1.5.2.b “Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, comprovando que o profissional, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou como responsável técnico, obras de implantação de estação elevatória de esgotos e redes de água ou esgotos em tubulação em PEAD”, ambos atestados previstos no “Título 11 – Das Condições para Habilitação”, especificamente no que tange à fração estação elevatória de esgotos. Ressalte-se que os demais documentos foram apresentados e aceitos pela comissão conforme previsto no edital, inclusive o outro que tange ao mesmo item: Atestado de capacidade técnica comprovando a execução de obras de implantação de tubulação (redes de água ou esgoto) em PEAD. Após a releitura e análise do texto do edital em epígrafe, a saber, especificamente nos itens 1.5.1.b e 1.5.2.b, detectou-se que há uma certa ambigüidade, remetendo à dupla interpretação no que se diz respeito ao trecho citado no itens aludidos, justificando-se pelas seguintes razões: - todo documento formal e de caráter documental segue-se a*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

norma padrão da língua portuguesa, a fim de tornar-se acessível ao público alvo, com simples interpretação, coesão e coerência textuais adequados, objetividade e concisão; - apresenta ambiguidade estrutural no texto (duplicidade de interpretações), devido à falha na construção da frase/oração/período, o que possibilita a interpretação e o entendimento de que se deve apresentar apenas UM documento: Atestado de capacidade técnica comprovando a execução de obras de implantação de tubulação (redes de água ou esgoto) em PEAD. Torna-se, assim, opcional segundo o entendimento da Empresa, a apresentação do documento Atestado de capacidade técnica comprovando a execução de obras de implantação de estação elevatória de esgoto, devido ao uso do conectivo OU (conjunção que indica a possibilidade de duas situações opcionais e não obrigatórias). - A ambiguidade do texto ocorre, ainda, devido à possível omissão de termos denominada elipse, figura de linguagem recorrente na produção textual literária ou publicitária, porém não usual nessa tipologia textual (edital). O que se sugere respeitosamente é que para evitar transtornos lingüísticos interpretativos, que se colocasse CADA ATESTADO SOLICITADO EM ALÍNEAS APARTADAS, como por exemplo: I - Atestado de implantação de estação elevatória de esgotos; II - Atestado de execução de obras de implantação de redes de água ou esgotos em tubulação em PEAD. Sucede nobres componentes da CPL da SAE, que a Recorrente, dispõe sim do atestado que alega-se ter sido motivo de sua inabilitação. Especificamente no caso da Recorrente, o que se suscita, é a oportunidade trazida pelo §3º do art. 48 da Lei Federal 8.666/93, qual seja, "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis", haja vista ter sido a situação fática realmente ocorrida e considerando que a Egrégia Comissão de Licitação não fez uso desse dispositivo legal, mesmo com previsão editalícia no subitem 13.3 do Título 13 - Do Critério de Julgamento e Processamento da Licitação. Diante da situação acima apontada, clamamos para a Egrégia CPL e Autoridade Superior, para revisar sua decisão, pois NÃO SERIA POSSÍVEL INABILITAR uma empresa que atendeu a todos os requisitos habilitatórios pelo fato de não apresentar o documento previsto, devido a uma falha na construção textual do Edital, o que propiciou uma dupla interpretação e o entendimento de que o mesmo não seria obrigatório e, sim, opcional. Ressalte-se que a Recorrente dispõe do atestado que motivou a Decisão da CPL quanto à sua inabilitação. Por todo o exposto, é a presente peça para requerer a Vossa Senhoria que seja recebido o presente Recurso no seu EFEITO SUPENSIVO e ao final acolhido integralmente, para que: a) Seja aplicado o dispositivo legal do §3º do art. 48 da Lei Federal 8.666/93 para que todos os concorrentes apresentem nova documentação.

2



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

garantindo os princípios da Isonomia, Legalidade e Economia Processual, vez que será evitada a repetição do certame. b) Seja após apresentação de nova documentação, REFORMADA a decisão com o fim de declarar HABILITADA a empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP e provavelmente a empresa concorrente, e conseqüentemente prosseguir à próxima fase do certame, vez que esta terá atendido plenamente os quesitos habilitatórios do Edital. Ad argumentandum tantum, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido à Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo previsto parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93. [...] Ressalte-se que a outra empresa Inabilitada não interpôs recurso. O recurso da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP não foi apresentado à outra licitante para fins de contra-razão, vez que a decisão atacada foi exarada pela própria CPL e eventuais contra-razões não teriam o condão de modificar a decisão e que a eventual reconsideração seria benéfica a ambos. É o relatório. Passamos a decidir. Inicialmente, verificamos que o recurso apresentado é próprio e tempestivo, motivo pelo qual fora acolhido. Quanto ao mérito, temos que os motivos ensejadores da Inabilitação da recorrente são similares ao da outra proponente. Assim sendo esta CPL, reforma sua decisão no sentido de viabilizar a ambas as licitantes a apresentação de novo dossiê de habilitação nos termos do §3º do art. 48 da Lei Federal 8.666/93 garantindo os princípios da Isonomia, Legalidade e Economia Processual. Dessa feita, uma vez concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de habilitação escoimada dos vícios que levaram à inabilitação de ambas, fica marcada nova sessão pública para apresentação dos aludidos documentos, para dia 16 (dezesseis) de julho de 2019, às 14 horas na sala de reunião da sede administrativa da SAE, devendo os interessados serem comunicados imediatamente. Não houve a remessa do recurso à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, haja vista a reconsideração por parte da CPL. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão. lavrando a presente ata, que lida e conforme vai assinada pelos presentes, membros da Comissão, e por mim, Georges Bou Hanna Filho, que secretariei a sessão.

Patrícia Abrão Pinheiro Gomes

Georges Bou Hanna Filho

Daiane Fonseca Duarte Gomes